

**PROJETO DE LEI Nº** , **de 2025**  
(Do Sr. Paulo Litro)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir a inclusão de despesas com merenda escolar e uniformes no cálculo do mínimo constitucional em educação, com limites e salvaguardas para garantir o investimento em atividades finalísticas do ensino.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para permitir a inclusão de despesas com merenda escolar e uniformes no cálculo do mínimo constitucional em educação, com limites e salvaguardas para garantir o investimento em atividades finalísticas do ensino.

**Art. 2º** O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art.70 .....

.....  
§ 1º As despesas com aquisição de gêneros alimentícios e serviços destinados à merenda escolar, bem como aquisição e distribuição de uniformes escolares aos alunos da educação básica pública, poderão ser consideradas para fins de cumprimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal, observado o limite máximo de 10% do total dos recursos vinculados.

§ 2º A aplicação dos recursos referidos no § 1º não poderá resultar em redução dos investimentos mínimos exigidos em despesas diretamente relacionadas ao ensino-aprendizagem,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

tais como remuneração e formação de profissionais da educação, aquisição de material didático-pedagógico e manutenção de infraestrutura escolar, cujos percentuais mínimos deverão ser definidos em regulamento.

§ 3º Os entes federativos deverão publicar, anualmente, demonstrativo detalhado da aplicação dos recursos em alimentação escolar, uniformes e atividades finalísticas, assegurando transparência e controle social. ” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa adequar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) para permitir que os gastos com merenda escolar e uniformes sejam contabilizados no cálculo do cumprimento do mínimo constitucional de investimento em educação, conforme previsto no art. 212 da Constituição Federal.

A Constituição Federal determina o investimento mínimo em educação, visando garantir a qualidade do ensino público. Contudo, a legislação infraconstitucional restringe o conceito de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, excluindo despesas fundamentais para a efetividade do direito à educação, como fornecimento de alimentação e distribuição uniforme escolar.

Nesse sentido, diversos municípios e estados alegam dificuldades para cumprir o mínimo constitucional, pois parte significativa de seus recursos seria direcionada para garantir alimentação e vestuário aos alunos, despesas atualmente não consideradas para efeito do cálculo do mínimo.

É consabido que a merenda escolar é um componente essencial do processo educativo, contribuindo diretamente para a permanência, o rendimento e o desenvolvimento dos estudantes, especialmente daqueles em situação de vulnerabilidade social. A alimentação escolar adequada é reconhecida como direito e fator de promoção da igualdade de oportunidades, impactando positivamente o desempenho acadêmico e a saúde dos alunos.

Semelhante modo, os uniformes escolares promovem a inclusão, reduzem desigualdades e fortalecem o sentimento de pertencimento à comunidade escolar, além de auxiliar na identificação e segurança dos estudantes. A aquisição e distribuição de uniformes são medidas de apoio direto ao acesso e à permanência na escola.

Nesse sentido, a proposta visa **conciliar a importância social da merenda escolar e dos uniformes** com a necessidade de **preservar o foco nos investimentos pedagógicos e estruturantes da educação pública**.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Assim, diante do exposto e constatada a relevância da proposta, é que contamos com o apoio dos nobres pares desta Casa para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2025.

**Deputado Paulo Litro**  
**PSD/PR**

Apresentação: 11/07/2025 10:13:57.743 - Mesa

**PL n.3355/2025**



\* CD 25 4836045800 \*